PARECER PAR - GACS CLO - 1892/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4903/2016
PROTOCOLO	: 1677780
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO
INTERESSADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE LADÁRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. CONTAS REGULARES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 9700/2016 (peça n. 30), o qual opinou pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Após emissão de despacho pelo Ministério Público de Contas (peça n. 31), a Conselheira Relatora intimou (INT – 19784/2016 – peça n. 33) o interessado para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelo corpo técnico dessa Corte de Contas, momento em que foi apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peça n. 37).

Após exame dos documentos encaminhados na resposta, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-1796/2017 (peça n. 39), e se manifestou pela aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 9700/2016 (peça n. 30), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da INTCE nº 35/2011, deixando de apresentar: a) Item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Em resposta ao Termo de Intimação o jurisdicionado apresentou explicações e documentos (peça n. 37) com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico. Em nova análise, esta Auditoria pode constatar que o interessado encaminhou cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como o ato legal que nomeou os seus membros.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria retifica o parecer PAR-AUDITORIA – 9700/2016 (peça n. 30) e opina pela aprovação das contas em virtude ao atendimento do Termo de Intimação n. 19784/2016 (peça n. 33) no que tange as irregularidades apontadas, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões

presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do município de Ladário/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr. José Antônio Assad e Faria.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB